

# *Democracia, pluralismo e estabilidade política em poliarquia de Robert Dahl*

Marcelo Romero\*

## **RESUMO**

Este artigo objetiva discutir a relação da obra de Robert Dahl, **Poliarquia**: participação e oposição, com as proposições apresentadas por Jon Jay, James Madison e Alexander Hamilton, reunidas sob o codinome de **O federalista**, para a elaboração da Constituição norte-americana em 1787. Pretende, assim, identificar a linha de continuidade existente entre a concepção de ordem social pluralista desenvolvida por Dahl – a partir das noções de competição e participação políticas – e a ciência política originada dos debates da Convenção da Filadélfia, especialmente no que tange às questões relativas à implementação de um regime republicano.

**Palavras-chave:** Democracia. Pluralismo. Liberalismo. República. Federalismo.

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss the relationship of Robert Dahl's work, *Polyarchy: participation and opposition*, with the propositions presented by Jon Jay, James Madison and Alexander Hamilton, gathered under The Federalist's code name, for occasion of the elaboration of the North American Constitution. He intends, like this, to verify the line of existent continuity among the conception of pluralist social order developed by Dahl – starting from the notions of the politics competition and participation – and the originated political science of the debates of the Convention of Philadelphia 1787, especially with respect to the relative subjects to the implementation of a republican regime.

**Key-words:** Democracy. Pluralism. Liberalism. Republic. Federalism.

---

\* Doutorando em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, Mestre em História e Cultura Política pela Universidade Estadual Paulista – UNESP e Professor do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora CES/JF.

## INTRODUÇÃO

A obra de Robert Dahl, **Poliarquia** (1972), destacou-se pela influência que exerceu sobre o debate contemporâneo acerca da democracia. Sua reflexão apresenta-se em linha de continuidade com a corrente da ciência política desenvolvida nos Estados Unidos, orientada pela concepção de ordem social pluralista, e demarcada pelos pressupostos teóricos desenvolvidos no interior do léxico liberal. Esses pressupostos desdobram-se das discussões do contrato social – erigidas ao longo dos séculos XVII e XVIII na Europa, em países como a Inglaterra e a França, por exemplo – e das questões relativas às formas de constituição de sistemas políticos organizados em torno de princípios voltados para regulação da participação popular.

A definição de democracia elaborada por Dahl em **Poliarquia** é um dos fatores que permite estabelecer a relação entre a sua reflexão nessa obra e as concepções políticas que nortearam o debate para a elaboração da constituição estadunidense de 1787. Democracia é entendida como a capacidade de constituir um sistema político responsivo aos cidadãos, como é possível observar na citação a seguir:

Parto do pressuposto de que uma característica chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais. [...] gostaria de reservar o termo "democracia" para um sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos (DAHL, 2005, p. 25-26).

Entre os signatários de **O federalista** também havia a preocupação em organizar um sistema político que fosse expressão dos interesses dos cidadãos e não dos detentores do poder. Essa perspectiva apresentou-se no interior do debate político, inicialmente, a partir das obras de Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), principais representantes do contratualismo moderno. Os últimos, ao elaborarem reflexões em torno da idéia de contrato social, passaram a conceber alguns direitos como inerentes e naturais aos indivíduos – como, por exemplo, o direito de escolher seus governantes –, e inverteram, dessa

<sup>1</sup> Sobre a ruptura que o contratualismo moderno promove junto ao pensamento político predominante até a sua formulação por Hobbes, Locke e Rousseau conferir as análises, em campos epistemológicos distintos de BOBBIO, N. O modelo jusnaturalista. In: BOBBIO, N. ; BOVERO, M. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 13-100 e CARNOY, Martin. O Estado e o pensamento político norte-americano. In: \_\_\_\_\_. **Estado e teoria política**. 3. ed. São Paulo: Papyrus, 1990. p. 19-61.

forma, os princípios que norteavam a organização do poder até então<sup>1</sup>.

O cenário que influenciou os argumentos de Thomas Hobbes e John Locke foi o das revoluções inglesas do século XVII, durante o qual, pela primeira vez na história do absolutismo europeu, um rei foi morto a mando do seu próprio Parlamento. As idéias de Jean-Jacques Rousseau, por sua vez, serviram de suporte intelectual para os movimentos revolucionários franceses inaugurados em 1789.

As questões acerca de sistemas políticos organizados em torno da participação popular passaram, desse modo, a receber a atenção de pensadores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau que, assim como o Barão de Montesquieu (1689-1755) – aquele que talvez tenha produzido a forma mais elaborada e sistemática, por meio da sua ênfase em um governo misto, bicameral, da referida inversão do princípio que até então orientava as formas de organização do poder político – constituíram todo um arcabouço teórico para o qual convergiram as análises dos atores envolvidos na elaboração da constituição estadunidense depois de vencida a guerra de independência contra a Inglaterra.

As noções de contrato social, elaboradas a partir do princípio de que os indivíduos são iguais perante a lei e que deveriam ser livres para escolher seus governantes deu ensejo, portanto, à concepção de democracia liberal fundamentada na compreensão de que os sistemas políticos organizados por meio da participação dos cidadãos seriam a melhor maneira de constituir salvaguardas contra a ingerência de governantes despóticos na organização da sociedade.

Por meio da análise dos processos de democratização política, ocorridos ao longo dos séculos XIX e XX, Dahl (2005, p. 33) enfatiza a primeira das três “ondas” de democratização que marcaram a vida política contemporânea. A despeito do contexto da década de 1970 – caracterizada pelo contexto da Guerra Fria e pela preponderância de regimes autoritários na América Latina –, o autor lança um olhar otimista sobre o aprofundamento e fortalecimento das formas democráticas de organização do poder político nas sociedades contemporâneas, inclusive nos países da periferia do capitalismo mundial.

A reflexão desenvolvida em **Poliarquia** representou, assim, uma inflexão no interior do debate sobre a democracia, pois, ao contrário das interpretações que descreiam da possibilidade dos países periféricos organizarem regimes democráticos, apontava para sua viabilidade. Como afirma Limongi, no prefácio da obra em questão:

De fato, até o início dos anos 70, por paradoxal que isso

possa parecer, a agenda de pesquisas dos cientistas políticos não incluía indagar sobre as chances de um processo de democratização. [...] Mais do que isso, a literatura tornara-se marcadamente pessimista quanto às chances da democracia nos países subdesenvolvidos, ao tempo que afirmava a excepcionalidade dos países desenvolvidos. Democracia seria possível apenas em países que se desenvolveram no século XIX. Países pobres estariam condenados ao autoritarismo e não escapariam a esse destino mesmo que se desenvolvessem (DAHL, 2005, p. 12).

Observa-se também a influência das reflexões de Robert Dahl na perspectiva analítica que resulta da profusão dos estudos voltados para a investigação dos elementos institucionais da vida política. Dessa forma, infere Limongi, “[...] é impossível não notar que os pontos levantados por Dahl – relações Executivo-Legislativo e sistema partidário – acabaram por se constituir nos pólos estruturadores do movimento neoinstitucionalista dos anos 80” (DAHL, 2005, p. 20).

**Poliarquia** expressa, ainda, a filiação do pensamento de Robert Dahl aos cânones da ciência política moderna como Maquiavel e, especialmente, à ciência política desenvolvida nos Estados Unidos, de matriz liberal, orientada pelo pluralismo político e que tem sua origem em **O federalista**.

## DESENVOLVIMENTO

Mesmo introduzindo às suas reflexões os elementos que revolucionaram a maneira pela qual se pensava a organização do poder, os pensadores ligados ao jusnaturalismo, contudo, ainda se valiam dos exemplos que a Antiguidade Clássica fornecia para as suas propostas sobre a arquitetura institucional, sobre a qual deveriam erigir-se as formas de domínio nas sociedades modernas.

Os responsáveis por romper com a tradição em buscar nos exemplos do mundo Clássico os parâmetros para a ordenação da política moderna foram aqueles que, por ocasião da guerra de independência dos Estados Unidos contra a Grã-Bretanha, estiveram envolvidos na elaboração de um regime político que vislumbrava a participação popular como melhor forma de organização do poder. Eles o fizeram a partir da realidade a que estavam submetidos, sem recorrer ao legado político da Antiguidade Clássica, como a democracia ateniense, por exemplo. De acordo com Limongi: “[...] pela primeira vez, a teorização sobre os governos populares deixava de se mirar nos exemplos da Antiguidade, iniciando-se, assim, sua teorização eminentemente moderna.” (LIMONGI, 2002, p. 247).

A Convenção Federal da Filadélfia (1787) foi reunida para a elaboração da Constituição que passaria a normatizar o poder no país recém liberto do jugo do colonialismo britânico e deveria ser, posteriormente, ratificada pelos representantes das treze colônias. **O federalista** – reunião de ensaios publicados em Nova Iorque em 1788 – tinha por finalidade desenvolver argumentos que auxiliassem a ratificação da nova Constituição. Foi assim que Alexander Hamilton (1755-1804), James Madison (1751-1836) e John Jay (1745-1859) desenvolveram uma nova ciência política, descolada da reflexão estabelecida no continente europeu e dos exemplos da Antiguidade Clássica (LIMONGI, 2002, p. 245).

Os colonos ingleses, ao chegarem ao Novo Mundo, organizaram as assembléias locais e lhes atribuíram autoridade legal. Ao lutarem contra a interferência da coroa britânica sobre suas formas de organização política, econômica e social, recusaram-se a legitimar qualquer outra autoridade que desrespeitasse a autonomia local dos poderes constituídos por ocasião da colonização do território norte-americano (HEALE, 1991, p. 26). Aqueles que se opunham à criação de um governo central para as treze colônias o faziam, portanto, devido ao temor que desenvolveram diante da possibilidade dos futuros detentores do poder interferir na autonomia dos poderes locais, tal qual a Grã-Bretanha o fizera.

Os signatários d'**O Federalista** sabiam que um governo central que não respeitasse a autonomia local dificilmente seria aceito. Por outro lado, tinham consciência dos perigos a que estavam sujeitos – as investidas britânicas em favor da reconquista dos territórios coloniais no Novo Mundo, não obstante o reconhecimento dos Estados Unidos como nação independente pelo Tratado de Paris (1783) – caso não fossem capazes de reunir as treze colônias sob um Estado centralizado.

A confederação criada nos Estados Unidos em 1781, no entanto, não tinha força de lei sobre os estados a ela submetidos. Haveria, portanto, de se constituir um governo central que, além de preservar a autonomia local, ensejasse uma revisão da própria noção de confederação. O texto constitucional decorrente da Convenção Federal da Filadélfia em 1787 estabelecia, assim, uma compreensão inovadora da relação do governo central com os estados federados. Dessa forma, os problemas com os quais os autores de **O federalista** tinham de lidar exigiram a criação de uma forma de governo até então nunca experimentada, como está explicitado na citação abaixo:

A Constituição proposta defendia a criação de uma nova

forma de governo [...]. A Constituição proposta não é estritamente nacional ou federal, mas uma composição de ambos os princípios. [...] Enquanto em uma confederação o governo federal só se relaciona com Estados, cuja soberania interna permanece intacta, em uma Federação esta ação se estende aos indivíduos, fazendo com que convivam dois entes estatais de estatura diversa, com a órbita de ação dos Estados definida pela Constituição da União (LIMONGI, 2002, p. 248).

Além de evitar as tentativas britânicas voltadas para a retomada de suas colônias no continente americano e tomar os cuidados necessários para não interferir – ao menos não demasiadamente – na autonomia dos poderes locais, os autores de **O federalista** tinham, ainda, de diluir os obstáculos erigidos por aqueles que tergiversavam acerca da possibilidade de um regime republicano ser capaz de se manter em um mundo onde as formas capitalistas de sociabilidade já haviam se disseminado. Tais argumentos não eram desprezíveis e os que se opunham ao texto constitucional voltavam-se para a ciência política desenvolvida na Europa no intuito de embasar seu descontentamento, como salientado a seguir:

[...] A filosofia política da época, em especial a exposta por Montesquieu, era evocada pelos adversários da ratificação do texto constitucional proposto. Montesquieu, membro de uma tradição que se inicia em Maquiavel e culmina em Rousseau, apontava para a incompatibilidade entre governos populares e os tempos modernos. A necessidade de manter grandes exércitos e a predominância das preocupações com o bem-estar material faziam das grandes monarquias a forma de governo mais adequada ao espírito dos tempos. As condições ideais exigidas pelos governos populares, um pequeno território e cidadãos virtuosos, amantes da pátria e surdos aos interesses materiais, não mais existiam. Se, por acaso, se formassem governos desta natureza, seriam presas fáceis de seus vizinhos militarizados, como comprovava a história européia (LIMONGI, 2002, p. 246-247).

Havia, por fim, mais uma questão a ser considerada pelos defensores da nova Constituição: o problema que as rivalidades entre as facções políticas causavam para a estabilidade de um governo popular. Os que utilizavam tais argumentos, para não ratificarem o texto constitucional, alegavam que os regimes políticos assentados na participação popular redundariam na paralisia do governo e no risco de desagregação da unidade política e nacional.

Tais eram, portanto, os desafios que se impunham aos defensores da

Constituição elaborada pela Convenção Federal da Filadélfia de 1787. Teriam eles de desenvolver uma arquitetura institucional que fosse capaz de garantir, ao mesmo tempo, o estabelecimento de um governo central que não ferisse, demasiadamente, a tradicional autonomia dos poderes locais; promover o desenvolvimento de um regime político, fundamentado na participação popular, em uma grande extensão territorial, e em um período em que as virtudes cívicas dos indivíduos cederam em favor dos apelos ao bem-estar material; enfrentar os riscos de desagregação da unidade nacional e do imobilismo governamental devido às rivalidades entre as diversas facções políticas, as quais eram entendidas como características de regimes erigidos por meio da participação popular.

O encaminhamento de mecanismos para estabelecer uma estrutura de poder que viesse desobstruir os empecilhos acima descritos se deu a partir de uma arquitetura institucional que inverteu os postulados da ciência política predominante nas reflexões dos filósofos europeus ao longo dos séculos XVII e XVIII. As relações entre poder central e local foram organizadas a partir do princípio da autonomia relativa concedida aos Estados frente à Federação. Ou seja, a cada Estado seria dado o direito de legislar por conta própria, desde que tal legislação não fosse incompatível com a legislação federal, estabelecendo, dessa forma, aquilo que se entende, hoje, por regime federativo.

Segundo Limongi, aos argumentos apontados como impedimentos para que regimes políticos assentados na participação popular pudessem erigir-se em grandes extensões territoriais – devido à falta de virtude cívica dos cidadãos imersos na sociabilidade capitalista – **O federalista** contra-argumentava ao inferir:

[...] que o espírito comercial da época não impedia a constituição de governos populares e, tampouco, estes dependiam exclusivamente da virtude do povo ou precisavam permanecer confinados a pequenos territórios. Ao contrário, “[...] aumentar o território e o número de interesses são benéficos à sorte desta forma de governo.” (LIMONGI, 2002, p. 247).

No que tange aos riscos de desagregação da unidade política e nacional e ao imobilismo do governo – devido ao perigo que a rivalidade entre as facções políticas poderia gerar – argumentou-se que “[...] a sorte dos governos populares não depende de sua eliminação, mas sim de encontrar formas de neutralizar os seus efeitos” (LIMONGI, 2002, p. 252).

Deve-se proceder, ainda, algumas considerações acerca da questão

das rivalidades facciosas. Para Limongi, na ciência política desenvolvida por Montesquieu e Rousseau, os regimes democráticos decorriam, essencialmente, da virtude cívica dos cidadãos. No que se refere à apreciação que a ciência política européia fez do problema das rivalidades facciosas para regimes democráticos, observa-se a proposição de que é da virtude cívica dos cidadãos que depende a possibilidade de se alcançar uma sociedade fundamentada no princípio da igualdade social, como se verifica na citação abaixo:

Montesquieu e Rousseau afirmavam que a sobrevivência das democracias era uma função direta da virtude dos cidadãos que a compunham. Sendo a virtude definida como a "renúncia a si próprio" em nome do "amor pelas leis e pela pátria", sua preservação estava na dependência direta da manutenção da igualdade social entre os cidadãos. Trata-se de uma igualdade na frugalidade, já que o luxo traria consigo, inevitavelmente, a ambição e os interesses particulares. Para Madison, tais postulações estabeleciam que as democracias só poderiam florescer onde as facções fossem eliminadas (LIMONGI, 2002, p. 252).

A compreensão dos signatários de **O federalista**, sobre a questão das rivalidades facciosas, demonstra o pragmatismo com que produziram sua análise das práticas políticas. Entendiam que,

[...] as causas das facções encontram-se semeadas na própria natureza humana. Nascendo do livre desenvolvimento de suas faculdades. A diversidade de crenças, opiniões e de distribuição da propriedade decorre da liberdade dos homens de disporem de seus próprios direitos. [...] entre esses direitos, Madison destaca o da propriedade, a principal fonte diferenciadora dos homens e, por isto mesmo, a fonte mais comum e duradoura das facções. Proteger o direito de autodeterminação dos homens, isto é proteger a sua liberdade, é o objetivo primordial dos governos, sua razão de ser (LIMONGI, 2002, p. 252).

Pode-se, nesse sentido, por um lado, atribuir aos autores de **O federalista** a influência de Maquiavel – no que diz respeito ao realismo com que trata a natureza humana – e, por outro, a influência da ideologia do liberalismo político, presente na noção de contrato social ensejada pelos jusnaturalistas do século XVII. Embora se vislumbre, na arquitetura institucional desenvolvida pelo pensamento político norte-americano, formas inovadoras de organização do poder, a noção de contrato social é aquela que continua a fundamentar suas proposições (CARNOY, 1990, p. 25).

Devem-se salientar, ainda, alguns aspectos acerca da questão da rivalidade entre as facções políticas em regimes democráticos. Na tentativa de impedir que tais governos atendam apenas aos interesses particulares das facções políticas ou se voltem somente para a realização do suposto interesse coletivo, enreda-se no seguinte dilema: o princípio da decisão pela maioria é capaz de equilibrar as atenções do governo entre interesses coletivos e particulares ou constitui-se apenas em mais uma maneira de escamotear formas tirânicas de condução do poder político que se valem do discurso de um suposto interesse coletivo?

A solução encontrada por Madison para o referido dilema residiu na introdução do princípio da representação política e na constituição de governos populares que incorporassem o maior número possível de interesses, entendendo como positiva, portanto, a sua constituição em amplas extensões territoriais. A partir da distinção que estabeleceu entre as democracias “puras” e regimes republicanos modernos, pode-se observar tal proposição, como salientado abaixo:

A distinção entre as repúblicas e as democracias puras traz vantagens à primeira em dois pontos capitais. Primeiro, fazendo com que as funções de governo sejam delegadas a um número menor de cidadãos e, segundo, aumentando a área e o número de cidadãos sob a jurisdição de um único governo. [...] No entanto, [...] a representação em si, não oferece as garantias para sanar o mal das facções. [...] à segunda característica distintiva das repúblicas deve-se a principal contribuição para evitar o mal das facções. [...] Ou seja, através da multiplicação das facções chega-se à sua neutralização recíproca, tornando impossível o controle exclusivo do poder por uma facção. Impede-se, assim, que qualquer interesse particular tenha condições de suprimir a liberdade (LIMONGI, 2002, p. 254).

Nos Estados Unidos, portanto, a idéia de democracia orientava-se por uma engenharia política voltada para regimes assentados na participação popular. Assim, o governo central poderia delegar relativa autonomia aos estados federados e vislumbrar como benéfica a incorporação do maior número possível de interesses. Isso permitiria abdicar da virtude cívica dos cidadãos e até mesmo prescindir da necessidade de restringir os governos populares a pequenos territórios, constituindo, dessa forma, a definição daquilo que se entende por uma ordem social pluralista.

Já no continente europeu, inclusive ao longo de boa parte do século XIX, a ideia de democracia, devido às revoluções burguesas, ainda se relacionava a uma prática voltada para a revolução social. De acordo com Hobsbawm (2002,

p. 161-162):

[...] Seu sistema político, na Grã-Bretanha, na França e na Bélgica, era fundamentalmente o mesmo: instituições liberais salvaguardadas contra a democracia por qualificações educacionais ou de propriedade para os eleitores – havia inicialmente só 168 mil eleitores na França – sob uma monarquia constitucional; de fato, algo muito semelhante à primeira fase burguesa mais moderada da Revolução Francesa, a da Constituição de 1791. Nos EUA, entretanto, a democracia jacksoniana dá um passo além: a derrota dos proprietários oligarcas antidemocratas (cujo papel correspondia ao que agora estava triunfando na Europa Ocidental) pela ilimitada democracia política colocada no poder com os votos dos homens das fronteiras, dos pequenos fazendeiros e dos pobres das cidades. Foi uma espantosa inovação.

Salvaguardar as instituições políticas européias dos “perigos” da participação popular decorria, entretanto, não só da grande instabilidade política e social trazida pelas revoluções burguesas, mas também da influência que Montesquieu exercia sobre o pensamento político da época. Entendia o filósofo que, em virtude da longevidade que as instituições políticas dos regimes monárquicos adquiriram por tantos séculos, o governo misto, bicameral – como a monarquia constitucional inglesa – seria a melhor forma de organização do poder, pois lhe garantiria a estabilidade necessária para os tempos modernos, tão conturbados (ALBUQUERQUE, 2002, p. 118).

A valorização da competição política e da participação popular, como parâmetros para a organização institucional do poder na Europa, somente foi proposta depois da segunda metade do século XIX por Jeremias Bentham, James Mill e John Stuart Mill, pensadores que fundaram a corrente do liberalismo utilitarista. “O conceito de democracia liberal só se tornou possível quando os teóricos [...] descobriram razões para acreditar que ‘cada homem um voto’ não seria arriscado para a propriedade, ou para a continuidade das sociedades divididas em classes [...]” (MACPHERSON, 1978, p. 17).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da argumentação existente nas proposições dos autores de **O federalista**, funda-se, portanto, uma nova ciência política, distante não apenas da tradição filosófica que orientava a política européia, mas, também, dos exemplos que a Antiguidade Clássica fornecia à filosofia política da época.

A proposição de anulação recíproca das rivalidades facciosas, a partir

da incorporação da maior quantidade possível de interesses é, precisamente, o ponto para o qual convergem as reflexões dos signatários de **O federalista** e as de Robert Dahl. A necessidade de constituição de um sistema de segurança mútua em **Poliarquia** traduz o quanto as questões do último filiam-se à tradição política ensejada pelos primeiros. Ambos estão inseridos, assim, no interior da corrente política denominada de pluralista que foi desenvolvida pelo pensamento político estadunidense.

Robert Dahl, a partir da importância que atribui à constituição de um sistema de segurança mútua em regimes políticos abertos à contestação pública – por meio da competição e participação políticas –, explicita sua filiação às proposições desenvolvidas pelos defensores da ratificação da Constituição elaborada pela Convenção da Filadélfia.

Ao salientar a primeira das três “ondas” de democratização que observa nas sociedades contemporâneas, o autor de **Poliarquia** demonstra sua preocupação com a questão da estabilidade dos regimes políticos. Nesse ponto aproxima-se de Montesquieu, sem, contudo, abdicar da ideia que vislumbra os regimes democráticos como a melhor forma de organização do poder político.

Trazendo para o seu horizonte analítico as experiências fascistas que acometeram algumas das sociedades ocidentais no período entre guerras, seu ponto de vista refere-se ao perigo das poliarquias retrocederem a formas autoritárias de organização e condução do poder político.

Ao discorrer sobre as sequências históricas dos países que tiveram seus regimes democratizados, Robert Dahl, por meio dos vetores de liberalização e inclusão políticas, enumera três caminhos fundamentais para os processos de democratização: o primeiro para os países em que a liberalização do regime antecedeu o processo de inclusão; o segundo para aqueles nos quais a inclusividade ocorreu anteriormente à liberalização; e o terceiro – que consistiria em uma espécie de atalho – para os países nos quais a liberalização e a inclusão foram adquiridos de maneira repentina, por meio de uma revolução, por exemplo (DAHL, 2005, p. 52).

Entre os caminhos enumerados, Robert Dahl postula que o primeiro foi aquele que maior estabilidade garantiu às poliarquias dali resultantes pois:

[...] as regras, as práticas e a cultura da política competitiva desenvolveram-se primeiramente entre uma pequena elite, e a transição crítica da política não partidária para a competição partidária também ocorreu inicialmente dentro de um grupo restrito. [...] Mais tarde, na medida em que novas camadas sociais eram admitidas na política, elas eram mais facilmente socializadas nas normas e práticas da política competitiva já

desenvolvida entre as elites, e geralmente aceitavam muitas, se não todas, as garantias mútuas evoluídas no curso de muitas gerações. Consequentemente, nem os estratos mais novos, nem os governantes, que estavam ameaçados de perder seus cargos, sentiam que os custos da tolerância fossem altos o suficiente para suplantar os custos da repressão, particularmente porque a repressão provocaria a destruição de um sistema bem desenvolvido de segurança mútua (DAHL, 2005, p. 53-54).

Não obstante a natureza marcadamente elitista da argumentação de Robert Dahl, suas inferências estão dispostas de modo a visualizar o caminho mais seguro à democratização plena das poliarquias, mesmo que isto signifique privilegiar a estabilidade política em detrimento da inovação institucional.

A ideia que vincula a necessidade de dispersão dos recursos de poder entre governo e oposição como fundamentais para os processos de democratização, também é reveladora da analogia que se pode estabelecer entre os argumentos de Robert Dahl e a ordem social pluralista defendida pelos signatários de **O federalista**.

A sugestão de Robert Dahl em favor da incorporação do maior número de forças políticas possíveis – por meio de uma arquitetura institucional capaz de anular reciprocamente as rivalidades facciosas, de modo que nenhuma delas tenha a possibilidade de romper com o contrato social estabelecido – demonstra o quanto suas proposições estão conduzidas pelo realismo político que se observou entre os autores de **O federalista**. O mesmo se pode dizer acerca da valorização que Dahl atribui à organização do poder político por meio de mecanismos institucionais que viabilizem uma ordem social pluralista.

Portanto, questões como a dispersão dos recursos de poder; a constituição de um sistema de segurança mútua; a preocupação com a estabilidade dos regimes políticos – todas orientadas pela noção liberal de contrato social –; assim como o realismo com que foram analisadas, são partes constitutivas da concepção que Robert Dahl estabelece para a definição de regimes poliárquicos, a fim de que permitam engendrar o surgimento de uma arquitetura institucional fundamentada em uma ordem social pluralista. Esta, por sua vez, seria capaz de ensejar processos de democratização plena dos sistemas políticos.

Resta saber até que ponto a compreensão que Robert Dahl vislumbra acerca da necessidade em se garantir a estabilidade das poliarquias, por meio de um sistema de segurança mútua, pode resultar em uma aproximação do

ideal de democracia plena ou consiste em mais uma forma de controle sobre as forças sociais que ingressam no jogo político institucional.

**Artigo recebido em: 17/4/2012**

**Artigo aceito para publicação em: 05/10/2012**

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2002. v. 1., p. 111-185.
- CARNOY, Martin. O Estado e o pensamento político norte-americano. In: \_\_\_\_\_. **Estado e teoria política**. 3. ed. São Paulo: Papyrus, 1990. p. 19-61.
- DAHL, Robert. **Poliarquia**: participação e oposição. São Paulo: Edusp, 2005.
- HEALE, M. J. **A revolução norte-americana**. São Paulo: Ática, 1991.
- HOBBSBAM, Eric. As revoluções. In: \_\_\_\_\_. **A era das revoluções**. 16. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. p. 159-187.
- LIMONGI, Fernando P. *O federalista*: remédios republicanos para males republicanos. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2002. v. 1., p. 245-287.
- MACPHERSON, C. B. **A democracia liberal**: origens e evolução. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.